

## HABEAS CORPUS 98.061 — GO

Relator: O Sr. Ministro Eros Grau

Paciente: João Batista Sabino de Oliveira

Impetrantes: Mauro L. Gonzaga Jayme e outros

Coator: Superior Tribunal de Justiça

*Habeas corpus*. Penal e processual penal. Homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver. Prisão preventiva. Aplicação da lei penal e garantia da ordem pública. Risco de fuga e periculosidade do agente. Necessidade.

1. Prisão preventiva decretada com fundamento no art. 413, § 3º, c/c art. 312 do Código de Processo Penal, pela prática dos crimes descritos nos art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, e 211, c/c o art. 29 do Código Penal (homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver, praticados em concurso de agentes).

2. O julgamento sem a presença do réu, previsto na recente reforma do procedimento do Júri, não elimina, como o impetrante sustenta, a necessidade da prisão cautelar para garantia da aplicação da lei penal, eis que esta não se confunde com a conveniência da instrução criminal. Na primeira hipótese, havendo nítida intenção, como no caso se dá, de o paciente pretender frustrar a aplicação da lei penal, a segregação cautelar se impõe.

3. A periculosidade do agente, aferida pelo *modus operandi* na prática do crime, consubstancia situação concreta a autorizar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de abril de 2009 — Eros Grau, Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eros Grau: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça cuja ementa é a seguinte (fls. 393/394):

*Processual penal. Habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão decorrente da pronúncia. Análise pelo Tribunal do fundamento da fuga do réu. Ausência de supressão de instância. Réu que fugiu e praticou atos concretos para obstaculizar a aplicação da lei penal. Modus operandi. Perigo concreto para a ordem pública. Pedido conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.*

1. Se o Tribunal estadual já se manifestou sobre a legalidade da prisão, entendendo que a fuga do réu do distrito da culpa é suficiente para mantê-lo preso, não há supressão de instância por este Superior Tribunal de Justiça na análise de igual pedido.

2. O réu que empreende fuga e pratica atos concretos tendentes a impedir o trâmite processual regular, dá mostra real de que não pretende ver aplicada a lei penal.

3. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do *modus operandi* ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade.

4. Pedido conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

2. O impetrante alega, em longo arrazoado de 42 (quarenta e duas) laudas, que a prisão cautelar do paciente, decretada na pronúncia, não contém fundamentação idônea, porquanto meras alusões à garantia da ordem pública e à conveniência da aplicação da lei penal e do processo não respaldam a medida extrema de cerceio da liberdade. Sustenta que a fuga para não se sujeitar à prisão considerada injusta não autoriza a invocação da aplicação da lei penal. Afirmar, ademais, que após a reforma do procedimento do Júri, a presença do réu na sessão de julgamento não é mais necessária, circunstância que exclui a necessidade da prisão cautelar por conveniência da instrução criminal.

3. Requer seja a liminar deferida a fim de que o paciente seja posto em liberdade; no mérito, a concessão definitiva da ordem.

4. A liminar foi indeferida.

5. A Procuradoria-Geral da República é pela denegação da ordem.

É o relatório.



## VOTO

O Sr. Ministro Eros Grau (Relator): Os fatos pelos quais o paciente foi pronunciado estão assim descritos nos seguintes excertos da denúncia:

Narram os autos do inquérito policial que a denunciada Tânia Sabino de Oliveira foi casada com a vítima Jerônimo Neto Souto e Silva, tendo se separado deste, vindo, após um período de dois anos, manter nova relação afetiva com a vítima.

Consta dos autos que Diego Mirrayllo Rodrigues era filho de Jerônimo Neto Souto e Silva, tendo como madrasta a denunciada Tânia Sabino de Oliveira, a qual não nutria sentimentos de afinidade por este.

Apurou-se que a denunciada, por conta do patrimônio pertencente à vítima Jerônimo Neto Souto e Silva aproximar-se da ordem de 3.000.000,00 (três milhões de reais), decidiu consorciar-se com seu irmão, o denunciado João Batista Sabino de Oliveira, tendo como escopo por termo à vida de Jerônimo Neto Souto e Silva e seu filho Diego Mirrayllo Rodrigues em situação tal que não pudesse existir a possibilidade de sucessão patrimonial entre as vítimas.

Para tanto, a denuncia Tânia Sabino de Oliveira, enquanto mentora intelectual dos crimes, combinou com o denunciado João Batista Sabino de Oliveira que o mesmo deveria agenciar uma falsa compra do veículo VW/ Saveiro placa KEH 7050, de propriedade da vítima, indicando a cidade de Faina como sendo o local onde o pretense comprador se encontraria, fazendo que as vítimas pudessem se deslocar para o local, confiando na pessoa do denunciado, sem suspeitarem de que estariam caminhando para a própria morte.

(...)

Por volta das 19:30 horas do dia 9 de julho de 2005, o denunciado João Batista Sabino de Oliveira, na companhia de terceira pessoa ainda não identificada, conseguiu abordar as vítimas no veículo utilizado por estas, isto no Posto de Gasolina Caxambu, o qual fica próxima à saída do município e aproveitando-se novamente da confiança que estas lhe depositava, dominou-as, com auxílio de terceira pessoa, utilizando para tanto de arma de fogo, conduzindo-as para uma estrada de terra para um local próximo a 3 km (três quilômetros) do Trevo da GO 164 entre os municípios de Faina e Caiçara. Consta, ainda, que o denunciado após abordar e dominar as vítimas fez contato telefônico com a denunciada, confirmando que a empreitada criminosa teria sucesso.

(...)

Constam dos laudos cadavéricos que as mortes ocorreram por volta das 22:30 horas do dia 9 de julho de 2005, não se podendo inferir qual das vítimas teria sido morta primeiro, fato decorrente do avançado estágio de decomposição que os corpos foram encontrados, situação esta querida e

almejada pela denunciada Tânia Sabino de Oliveira, justamente para obter, na condição de companheira da vítima Jerônimo Neto Souto e Silva, todo o patrimônio desta através do direito sucessório.

2. A prisão preventiva do paciente foi decretada com fundamento no art. 413, § 3º<sup>1</sup>, c/c o art. 312 do Código de Processo Penal pela prática dos crimes descritos nos arts. 121, § 2º, incisos I, III e IV e 211, c/c o art. 29 do Código Penal.

3. O julgamento sem a presença do réu, previsto na recente reforma do procedimento do Júri, não elimina, como o Impetrante sustenta, a necessidade da prisão cautelar para garantia da aplicação da lei penal, eis que esta não se confunde com a conveniência da instrução criminal. Na primeira hipótese, havendo nítida intenção, como no caso se dá, de o paciente pretender frustrar a aplicação do cumprimento da pena que eventualmente lhe venha a ser imposta, a segregação cautelar se impõe.

4. No que tange à garantia da ordem pública, a periculosidade do paciente, aferida pelo *modus operandi* de sua conduta, restou evidenciada no decreto prisional. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de afirmar a idoneidade da prisão cautelar em hipótese como tal. As ementas do HC 90.398, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, e HC 95.414, Rel. Min. Eros Grau, abaixo respectivamente transcritas, expressam esse entendimento:

Penal. Processual penal. Habeas corpus. Infração ao art. 159, § 1º, do Código Penal. Prisão preventiva adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Réus que demonstraram insensibilidade e periculosidade. Temor de que, soltos, possam colocar em risco a incolumidade pública. Decisão que, ademais, menciona a possibilidade de evasão do distrito da culpa. Ordem denegada.

I – A prisão cautelar é exceção à regra da liberdade.

II – A garantia da ordem pública, todavia, caracterizada pelo perigo que o agente representa para a sociedade é fundamento apto à manutenção da segregação.

(...)

(Grifei.)

---

1. "Art. 413. O Juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei 11.689, de 2008.)

(...)

§ 3º O Juiz decidirá, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código. (Incluído pela Lei 11.689, de 2008.)"



**Habeas corpus. Penal e processual penal. Homicídio. Incidência de qualificadoras. Análise de fatos e provas. Vedação. Prisão preventiva. Periculosidade do agente. Garantia da ordem pública. Fuga. Aplicação da lei penal.**

1. A questão concernente à incidência, ou não, de qualificadoras demanda reexame de fatos e provas, vedado em *habeas corpus*.

2. A periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* na prática do delito, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. O Paciente desferiu vários golpes de faca na vítima, agindo com premeditação, frieza e insensibilidade.

3. A fuga do distrito da culpa justifica a prisão preventiva quando prenuncia nítida intenção de frustrar a aplicação da lei penal.

Ordem indeferida.

(Grifei.)

5. No mais, o parecer de fls. 54/64, cuja transcrição dispensei, da lavra do Subprocurador-Geral da República Wagner Gonçalves, corrobora os fundamentos que acabo de expor.

Denego a ordem.

#### VOTO (Aditamento)

O Sr. Ministro Eros Grau: Senhora Presidente, os fatos pelos quais o paciente foi pronunciado estão descritos na denúncia. De fato, trata-se de um crime hediondo. A mulher ou companheira da vítima planejou com seu irmão o homicídio com fim específico de se assenhorear do patrimônio da vítima. Foram duas vítimas: o pai e o filho.

#### EXTRATO DA ATA

HC 98.061/GO — Relator: Ministro Eros Grau. Paciente: João Batista Sabino de Oliveira. Impetrantes: Mauro L. Gonzaga Jayme e outros. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo paciente, o Dr. Emerson Tadheu Vita Ferreira e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Wagner Gonçalves. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso.

Presidência da Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso. Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Brasília, 28 de abril de 2009 — Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

#### EXTRATO DA ATA

Ata da Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 28 de abril de 2009, às 14h30min, no Auditório do Ministério Público Federal, sob a presidência da Ministra Ellen Gracie. Presentes: Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausentes, justificadamente: Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso. Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves. O Conselho Superior do Ministério Público, órgão colegiado de cúpula do Ministério Público Federal, reuniu-se em sessão ordinária para tratar dos assuntos da ordem do dia. A sessão foi presidida pela Ministra Ellen Gracie. O Conselho Superior do Ministério Público, órgão colegiado de cúpula do Ministério Público Federal, reuniu-se em sessão ordinária para tratar dos assuntos da ordem do dia. A sessão foi presidida pela Ministra Ellen Gracie. O Conselho Superior do Ministério Público, órgão colegiado de cúpula do Ministério Público Federal, reuniu-se em sessão ordinária para tratar dos assuntos da ordem do dia. A sessão foi presidida pela Ministra Ellen Gracie.